



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Cascavel

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5008123-93.2014.4.04.7005/PR

AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ FERNANDO DA COSTA em face da UNIÃO e GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a condenação da segunda requerida à obrigação de fazer consistente na retirada de reportagem jornalística de seu sítio eletrônico, bem como a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata que cumpria pena na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR em 27/04/2014, quando, com a anuência do DEPEN, o programa de televisão "Fantástico" da Rede Globo veiculou matéria jornalística acerca da rotina dos detentos do estabelecimento carcerário federal. Nesta matéria, a repórter da segunda requerida, Lizzie Nassar, devidamente autorizada pelo DEPEN, ficou trancafiada por vinte e quatro horas dentro da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, como se fosse uma presa do sistema, recebendo "idêntico" tratamento, com o intuito de demonstrar à população como é o dia-a-dia de um interno do Sistema Penitenciário Federal.

Narra que, durante as filmagens, sem sua autorização, foi capturado pelas câmeras em momento de visita íntima com familiares, bem como foi publicado texto sensacionalista e mentiroso no sentido de que o autor tentou se comunicar irregularmente com os membros da equipe de reportagem.

Sustenta que tais fatos são ilícitos e violaram direitos da personalidade, bem como afrontaram seu direito à intimidade, causando-lhe sofrimento psicológico e indevida exposição vexatória de sua imagem.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (evento 7), assim como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 12), haja vista não terem sido satisfeitos os requisitos legais da medida.

A requerida Globo Comunicação e Participações S/A apresentou sua contestação (evento 20). Inicialmente, argumentou que a reportagem realizada e veiculada é fruto dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e de imprensa e respeita na íntegra o direito-dever de informação da população brasileira. Arrazou que o autor é personagem bastante conhecido no país e já foi protagonista de inúmeras reportagens acerca de sua vida pregressa, as quais noticiam os graves fatos delituosos por ele cometidos e já reconhecidos judicialmente e, assim, evidenciam o interesse público nas notícias veiculadas. Argumentou que a escolha da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR não foi escolhida especificamente em razão da presença do demandante, mas sim porque se trata de estabelecimento vanguardista dentro de sua espécie, de notório conhecimento nacional e exemplo do bom funcionamento do sistema penitenciário federal o que, aliás, foi o cerne da reportagem. Sustentou, por fim, que a veiculação de matéria jornalística de tal cunho e com total fidelidade aos fatos ocorridos (sem excessos), tendo a aparição do autor ocorrido por poucos segundos, de forma praticamente irrisória, não tem o condão de gerar qualquer dano moral ao requerente, quanto muito dano moral indenizável.

Em sua defesa (evento 22), preliminarmente, a União suscitou a ilegitimidade ativa do requerente, na medida em que sua pretensão, aparentemente, justifica-se na exposição indevida de seus familiares, e não de si mesmo, cuja condição de presidiário é fato público e notório. No mérito, ressaltou que a captura de imagens ilustrativas de uma conversa entre o autor e alguns familiares por poucos segundos possui nada de desabonador. Afirmou que a simples filmagem de alguém não pode ser considerado fato ilícito, pois, não fosse assim, franquear-se-ia à boa parte da população nacional o direito de postular indenizações, bem como se inviabilizaria a atividade jornalística. Saliou também que o DEPEN não possui qualquer responsabilidade pelo conteúdo das imagens, haja vista que essas se limitaram a retratar o cotidiano normal da penitenciária, fato que, aliás, é de relevante interesse público. Reiterou, por fim, os argumentos da corré no sentido de que não restou caracterizado qualquer dano moral indenizável.

Paralelamente à contestação, a União também apresentou exceção de incompetência (50103245820144047005), arguindo que o fato supostamente violador da intimidade do autor foi a veiculação da matéria jornalística em rede nacional, e não a filmagem, de modo que seria competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, sede da emissora de

televisão. Referida tese, contudo, não foi acolhida, tendo sido a exceção julgada improcedente e acatada, sem a apresentação de qualquer recurso.

Diante das defesas (evento 27), o requerente apresentou novas razões, impugnando os argumentos ventilados, após o que as partes se manifestaram apontando a desnecessidade de produção de provas em audiência (eventos 44, 46 e 47).

Por fim, foi juntado aos autos parecer do Ministério Público Federal apresentado ao Juízo Corregedor da Penitenciária de Catanduvas/PR (que o acolheu), no qual *oparquet* pugnou pelo indeferimento do pedido de providencias solicitado pelo requerente, não vislumbrando irregularidades praticadas pelas autoridades penitenciárias (evento 52).

É o relatório.

Vieram os autos para sentença.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.2. Da ilegitimidade ativa

A União aponta a ilegitimidade ativa do autor e requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Aduz que alguns trechos da narrativa constante da peça inicial demonstram que os supostos danos sofridos, em verdade, recaem sobre os familiares do demandante, e não sobre propriamente sobre este.

Entendo a preliminar suscitada se confunde em parte com o mérito da demanda. No entanto, já adianto que os trechos da inicial selecionados pela requerida não têm o condão de evidenciar a alegada ilegitimidade. Isso porque se tratam de frases e alegações isoladas e descontextualizadas, que não afastam o restante da fundamentação que embasa o pedido final de indenização em prol do próprio autor, e não de qualquer familiar. Assim, só haveria a apontada ilegitimidade se houvesse pedido de indenização em prol de terceiros não integrantes da presente lide, o que não é o caso.

Pelo exposto, afasto a preliminar aventada.

II.2. Do mérito

O direito moderno relaciona o fenômeno do dano moral (*rectius*, dano não patrimonial) aos atributos próprios do ser humano, estes

identificados como direitos da personalidade, em relação aos quais é intenso o debate doutrinário, sobressaindo-se a proposta de Carlos Alberto Bittar (Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresarias. BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2002, p. 18-19), que os classifica em: a) físicos, que incluem os direitos à vida, à integridade física (higidez corpórea), ao corpo, a partes do corpo (próprio e alheio), ao cadáver e a partes, à imagem (efígie) e à voz (emanação natural); b) psíquicos, que incluem os direitos à liberdade (de pensamento, expressão, culto, etc), à intimidade (estar só, privacidade, ou reserva), à integridade psíquica (incolumidade da mente) e ao segredo (inclusive profissional) e, c) morais, que incluem os direitos à identidade (nome e outros sinais individualizadores), à honra (reputação) - objetiva (prestígio) e subjetiva (sentimento individual do próprio valor social) -, ao respeito (dignidade e decoro) e às criações intelectuais.

A jurisprudência pátria também relaciona o dano não patrimonial a esses atributos próprios do ser humano, classificando-os, na dimensão da honra, da reputação, da personalidade e da dignidade do indivíduo: *Para configuração de dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, na sua reputação, sua personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade* (STJ, REsp 1202238 / SC, DJe 18/09/2012).

Além disso, para a configuração do dano não patrimonial, é preciso somar à essa violação de direitos da personalidade (ato ilícito, causa) o efeito que se manifesta pela imposição ao ofendido da situação humilhante ou vexatória, capaz de causar dor intensa em seu íntimo, acarretando abalo psicológico relevante. Esse resultado (apontado por muitos como *dor intensa e grave*) é tido como imprescindível para a caracterização do dano não patrimonial. Não é qualquer ato, ilegítimo ou mesmo ilícito, que dá ensejo ao dano não patrimonial passível de ser compensado financeiramente, mas somente aquele capaz de causar abalo psíquico relevante (dor profunda), que não é próprio da vida cotidiana, sabidamente controvertida, confusa e permeada de desafios e contratemplos. Ou seja, para a *caracterização (do 'dano moral') é imprescindível a constatação de lesão a direito da personalidade, não se confundindo com mero dissabor* (STJ, REsp 1296944/RJ, DJe 01/07/2013). Daí porque não cabe compensação por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor (STJ, REsp 1329189/RN, DJe 21/11/2012).

Portanto, o *mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada* são alheios ao que se entende por dano moral, uma vez que, além de fazerem parte de nosso cotidiano, nas mais diversas relações sociais às quais nos submetemos, não se tratam de situações suficientemente intensas e duradouras, capazes de justificar ações judiciais em busca de "indenizações" por aborrecimentos triviais.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar se houve alguma conduta capaz de lesionar a personalidade ou a dignidade do autor e, ainda, se essa conduta configurado no psíquico ou sofrimento psíquico desproporcional.

Antes de mais nada, é preciso verificar se algum ato ilícito foi praticado, seja pela União, por meio do DEPEN, seja pela Globo Comunicação e Participações S/A.

Narra o demandante que o fato ilícito ensejador do dano moral indenizável consistiria na filmagem (e posterior exposição em cadeia nacional) franqueada pela direção do presídio de conversa ocorrida entre ele e alguns familiares por ocasião de visita íntima. Não verifico, neste ponto, qualquer violação à imagem do demandante capaz de produzir o dano moral alegado.

Com efeito, o autor aparece nas imagens apenas por poucos segundos (evento 4 - VIDEO3 - dos segundos 35 a 48) sem a captura de qualquer ato desabonador de sua conduta ou atitude cuja exposição seja capaz de o expor ao ridículo. Pelo contrário, trata-se a imagem de uma simples conversa do autor com seus familiares. Friso que os dois familiares com os quais conversa aparecem com a imagem de rosto embaçada, impedindo sua identificação.

Destaco que o *status* de condenado do requerente é fato notório. Inobstante, ainda que assim não fosse, seu encarceramento decorre de diversas sentenças com trânsito em julgado, provimentos jurisdicionais que reconhecem legítima e publicamente sua culpabilidade pela prática de vários delitos de extrema gravidade.

Apenas para argumentar, mesmo que fosse possível verificar alguma ilicitude pura e simples na filmagem do requerente na situação relatada, o caso em tela ilustra situação de aparente conflito de direitos fundamentais. De um lado, o direito à intimidade, à honra e à imagem, assegurado no art. 5º, X, da Constituição da República (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*), e, do outro, o direito à livre expressão da atividade de comunicação e o direito da população de acesso à informação, garantidos pelo art. 5º, IX (*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*) e XIV (*é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*) do texto constitucional.

Não há dúvida de que a condição de condenado não retira do autor qualquer direito fundamental, senão aqueles expressamente declarados em sentença com base em legítimo amparo legal. Nesse sentido, é o art. 3º da Lei 7.210/84: *Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*. Além disso, o art. 41, VIII, do mesmo diploma legal expressamente consagra o direito do preso proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. Ocorre que, tratando-se de um indivíduo

condenado pela prática de delitos gravíssimos cuja repercussão ocorreu, e ainda ocorre, é preciso conferir especial relevância ao direito de todos à informação e à liberdade de imprensa, direitos igualmente fundamentais e intimamente relacionados à ideia de Estado Democrático de Direito.

É impossível extrair da matéria jornalística e da autorização do DEPEN qualquer ilegalidade, haja vista que não existe, em verdade, uma precisa regulamentação do caso, restando ao adequado sopesamento dos direitos e garantias fundamentais essa conclusão. Não se olvida que o registro de imagens dos detentos em situações de intimidade deve ser evitada, mas não é qualquer exposição suficiente para ensejar o dano moral alegado.

Cabe salientar que a reportagem não evidencia o sensacionalismo apontado pelo requerente, mas tão somente retrata de forma fiel e com a dramaticidade inafastável a situação dos integrantes do sistema penitenciário federal. O suposto foco na pessoa do autor não restou evidenciado, fato que pode ser verificado pela exposição muito mais duradoura de outros detentos, os quais, inclusive, são registrados sem os recursos de ocultação de rosto ou de alteração de voz. Não verifico a intenção de nenhum dos requeridos em ofender a honra ou utilizar a imagem do autor de forma degradante ou desrespeitosa, a ponto de justificar a indenização postulada.

Nesse sentido a jurisprudência de diversos tribunais pátrios:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE DANO À IMAGEM. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM EM JORNAL SEM CONOTAÇÃO VEXATÓRIA OU OFENSIVA À HONRA E DIGNIDADE. EQUÍVOCO NA DIVULGAÇÃO DA IMAGEM REFERENTE A OUTRA PESSOA. AUTOR QUE FOI PRESO NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DIAS ANTES - NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE SE ATÉM À SIMPLES NARRATIVA DOS FATOS, COM O OBJETIVO DE INFORMAR E SEM A INTENÇÃO DE OFENDER A HONRA DO INDIVÍDUO NÃO CONDUZ À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O uso de imagem em matéria jornalística, ainda que desautorizada, somente tem o condão de facultar a indenização por danos morais quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002402-72.2013.8.16.0165/0 - Telêmaco Borba - Rel.: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt - - J. 12.06.2015)

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INFORMAÇÃO SOBRE PRISÃO DE PROPRIETÁRIOS DE POSTO DE GASOLINA. PRESOS NÃO IDENTIFICADOS. INFORMAÇÃO VERÍDICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM OU

HONRA DOS RECLAMANTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. O mero exercício do direito à liberdade de imprensa, e direito/dever de informação por parte dos meios de comunicação, não configuração fatos lesivos à honra ou imagem, desde apresentados fatos verídicos sem exposição exacerbada do noticiado. 2. Recurso conhecido e não provido. Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0048081-34.2011.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - - J. 05.03.2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NÓTÍCIA VEICULADA EM JORNAL TRANSMITIDO EM REDE DE TELEVISÃO REGIONAL. AUTOR AUTUADO E PRESO EM ABORDAGEM POLICIAL. OPERAÇÃO "BALADA SEGURA". PUBLICAÇÃO DO NOME DO AUTOR E SUA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO Á IMAGEM OU Á HONRA. PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA QUE NÃO PODE SER QUALIFICADA COMO ABUSIVA, MAS FUNDAMENTADA NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO. A ré, ao noticiar as operações policiais ocorridas no Estado, destacou as 36 apreensões de carteiras de motoristas ocorridas em Santiago e a prisão do autor, a única decretada no momento. Ainda que o bafômetro tenha apontado baixo teor alcoólico, o autor foi enquadrado, pelo CTN, como alcoolizado, na medida em que ultrapassou a quantidade permitida, não havendo qualquer excesso na medida adotada pelos policiais, tendo a ré apenas noticiado os fatos na televisão local. O fato de terem sido veiculados o nome e a profissão do autor, que atua como Sargento do Grupo de Artilharia na cidade, não justifica o reconhecimento do dano moral, na medida em que possui a ré o direito de expressão e comunicação, mormente pelo fato de ter sido a única prisão decretada na operação. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003941986, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 10/04/2013)

Quanto à alegada insinuação da reportagem escrita constante do sítio eletrônico da segunda requerida, assim como não há nos autos prova de que tenha ocorrido a tentativa de contato do autor com a equipe de reportagem, também não há qualquer evidência de tais afirmações sejam falsas.

Segundo consta do texto, a comunicação entre os detentos não é permitida. E todas as visitas e conversas são monitoradas pelos agentes que trabalham no local. Mesmo assim, Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, tentou se comunicar com a repórter do Fantástico durante a noite. Essas afirmações, ainda que fossem comprovadamente falsas (o que apenas se cogita), não têm o condão de evidenciar qualquer dano à moral, à honra ou à imagem do autor, uma vez que apenas retratam de forma genérica e sem quaisquer detalhes uma tentativa de comunicação do requerente com a repórter "encarcerada". Com efeito, não há nem sequer alusão a eventual infração às regras de segurança da penitenciária, haja vista que, como se pode verificar nas

filmagens, houve, sim, contato entre a repórter e outros detentos, não se podendo presumir essa absoluta vedação. Por fim, friso que o texto não aponta no que consistiu a suposta tentativa de comunicação.

Ausente, assim, a comprovação de constrangimento suficiente a caracterizar o dano moral de natureza subjetiva sofrido pelo autor, diante do que se impõe a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a condenação do autor a suportar os ônus da sucumbência processual.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, em favor de cada um dos réus, por força do art. 20, § 3º, do CPC.

Havendo recurso(s) de apelação desta sentença, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, notadamente a tempestividade e a regularidade no recolhimento das custas processuais - quando for o caso -, o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo recebo-o(s), no duplo efeito, determinando, por conseguinte, a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para manejo de contrarrazões. Após, remetam-se ao eg. TRF/4ª Região, com homenagens de estilo.

Publicada e registra eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LÍLIA CÔRTEZ DE CARVALHO DE MARTINO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000960683v46** e do código CRC**30c82aeb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LÍLIA CÔRTEZ DE CARVALHO DE MARTINO

Data e Hora: 19/08/2015 17:26:21